



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 8.229, DE 2017**  
**(Do Sr. Professor Victório Galli)**

Torna-se crime qualquer forma de elogio, enaltecimento ou apologia ao “comunismo” na forma dessa lei.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5358/2016.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** - Altera o paragrafo 1º do art. 20 da Lei nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989,

Art. 20 .....

.....

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo ou comunismo, inclusive em escolas publicas e privadas (NR).

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei visa alterar o parágrafo 1º da lei n. 7.716/89, para criminalizar qualquer forma de elogio, enaltecimento ou apologia ao “comunismo”, a fim de normatizar o Ministério da Educação para impedir e recolher qualquer forma de distribuição de livros para crianças e adultos que pratiquem apologia as ideologias comunistas e nazistas no Brasil.

Os comunistas desonram a união natural do homem e da mulher, que até mesmo os povos bárbaros respeitaram. Enfraquecem e até mesmo entregam à leviandade este vínculo, com o qual se mantém principalmente o círculo doméstico, como bem alertou seu predecessor, o Papa Pio IX, constatou o mesmo: a subversão dos valores básicos do homem, sendo um deles exatamente a família.

Hoje vemos o resultado disso: grande número de divórcios e até mesmo leis que facilitam o mesmo, subversão dos valores familiares com promoção de diferentes tipos de casamento com o intuito de desfigurar a imagem da família como a sociedade sempre concebeu. (...)” (Encíclica Quod Apostolici Muneris, 28 de Dezembro de 1878, n. 1).

A Igreja irá travar esta batalha até o fim, pois é uma questão de valores supremos: a dignidade do homem e a salvação das almas. Nós estamos comprometidos com a proteção do indivíduo e da família contra uma corrente

que ameaça provocar um cataclismo social, se não tomarmos providencias rápidas e enérgicas.

Por todo exposto, acredito que esta Casa decidirá pela aprovação desta proposta legal e justa, porque ela protege o Brasil das políticas comunistas e seus adptos.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2017

**Deputado Professor Victório Galli**  
**LÍDER PSC-MT**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989**

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fim de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena reclusão de dois a cinco anos e multa:

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.735, de 30/11/2012, publicada no DOU de 30/11/2012, em vigor após decorridos 120 dias de sua publicação oficial)*

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede

mundial de computadores. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010)*

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. *(Artigo acrescido pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990 e com nova redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997)*

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. *(Primitivo art. 20 renumerado pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990)*

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário. *(Primitivo art. 21 renumerado pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990)*

Brasília, 5 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

Paulo Brossard

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**